



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000091/2002-21
Recurso nº. : 139.434
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : SELMA BAJGIELMAN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.335

**IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO -
DEPENDENTES** - Restabelece-se a dedução de despesas com
instrução, quando devidamente comprovado tratar-se de dependente
do contribuinte, até o limite anual individual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SELMA BAJGIELMAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
restabelecer a despesa de instrução com dois dependentes no valor de R\$ 3.400,00,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE,
ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000091/2002-21
Acórdão nº : 106-14.335

Recurso nº. : 139.434
Recorrente : SELMA BAJGIELMAN

RELATÓRIO

Selma Bajgielman, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 38/41, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl.45.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 23/01/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 02 e seus anexos de fls. 03/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.709,20, sendo: R\$ 6,68 de imposto (anterior), R\$ 834,00 de imposto suplementar, R\$ 243,02 de juros de mora (calculados até 02/2002) e R\$ 625,50 de multa de ofício (75%), referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pela contribuinte, resultou a constatação das seguintes alterações:

- Deduções com Dependentes, alterado de R\$ 2.160,00 para R\$ 0,00;
- Deduções com Instrução, alterado de R\$ 3.400,00 para R\$ 0,00.

A atuada irresignada com o lançamento apresentou tempestivamente em 26/03/2002, a sua peça impugnatória de fl. 01, acompanhada de cópias das certidões de nascimento de seus filhos Mani Scorza e Pablo Bajgielman, fl. 08/09, e os comprovantes das despesas com instrução, fls. 10/11, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000091/2002-21
Acórdão nº : 106-14.335

requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl. 40.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento (para restabelecer a dedução pleiteada com dependentes, uma vez ter ficado caracterizada a relação de dependência declarada) nos termos do Acórdão DRJ/JFA Nº 6.214, de 13 de fevereiro de 2004, fls.38/41.

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 21/02/2004 ("AR" – fl. 44), e, com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (27/02/2004) o Recurso Voluntário de fl. 45, acompanhado dos documentos de fls. 46/48, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- o Colégio Laser forneceu novas declarações (fls. 46/47), onde constam os valores de forma desmembrada, entre os serviços gráficos e das mensalidades pagas no ano de 1999;

À fl. 49, consta o despacho administrativo de encaminhamento dos presentes autos ao Conselho de Contribuintes, com a informação de que o recurso voluntário apresentado é tempestivo e que a contribuinte está dispensada do arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000091/2002-21
Acórdão nº : 106-14.335

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração de Ajuste Anual:

- Deduções/Despesas com Instrução para R\$ 0,00;
- Deduções/Dependentes para R\$ 0,00;

Em limine, cabe consignar que, a autoridade a quo ao apreciar a peça impugnatória, assim já se manifestou:

"...

Tendo em vista que a interessada comprova que Mani Scorza e Pablo Bajgielman são seus filhos, e que eles possuíam idade inferior a vinte e um anos no ano-calendário de 1999, conforme certidões de nascimento a fls. 08/09, fica caracterizada a relação de dependência declarada, devendo, portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, ser restabelecida a dedução pleiteada a esse título na DIRPF/2000 de fls. 35/36."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000091/2002-21
Acórdão nº : 106-14.335

Em sua peça recursal a Recorrente ainda inconformada, contestou o não restabelecimento da dedução com instrução. No sentido de comprovar o efetivo pagamento efetuado apresentou os documentos de fls. 46/47, que são declarações firmadas pelo Diretor Administrativo do Colégio Laser, onde constam os valores pagos de R\$ 2.376,00 e R\$ 1.314,00 a título de mensalidades escolares de seus filhos Mani Scorza e Pablo Bajgielman, respectivamente.

Neste ponto, cabe razão a recorrente, pois pelos documentos acostados no presente recurso, fls. 46/47, está devidamente confirmado a realização dos valores pagos a título de mensalidades escolares de seus filhos, os quais são seus dependentes.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b" determina que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de hum mil e setecentos reais.

De todo o exposto, constata-se que a contribuinte faz jus à dedução de R\$ 3.400,00 (R\$ 1.700,00 x 2 = R\$ 3.400,00) relativa a instrução de seus dependentes Mani Scorza e Pablo Bajgielman.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução pleiteada com instrução no valor de R\$ 3.400,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA